



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº001/2018

Recorrente: Carina Semião Menezes

Manifestação da Comissão

Trata-se de recurso ao resultado parcial de classificação interposto pela candidata CARINA SEMIÃO MENEZES, que concorre no presente processo seletivo julgamento simplificado para uma vaga de Psicólogo, pelo que se entende, apresentando irresignação frente sua classificação preliminar.

Requeru reavaliação da documentação apresentada no ato da inscrição nos seguintes termos:

“ solicito ao avaliadores de concurso reanalisarem meus documentos entregues na inscrição, pois, segundo o item 3 deste edital, letra i) Será aceito para fins de comprovação de experiência profissional copia simples dos seguintes documentos:º Declaração firmada por órgão publico ou privado, em que estejam informadas datas inicial e final da prestação do serviço pelo candidato e que especifique a função/atividade desempenhada pelo mesmo; conforme este item, descrito acima, conto com tempo de serviço que não foram computados na minha classificação”.

Na ocasião da representação do recurso a recorrente apresentou Declaração de Serviços Voluntários na instituição “Associação Pestalozzi de Ecoporanga- ES.” pelo o período de 01/10/2005 a 01/03/2008 na função de psicóloga com carga horaria de 20 horas semanais.

A Comissão manifesta-se pela tempestividade da interposição.

É o breve relatório.

Passa-se à análise das razões do recurso.

Compulsando-se os autos, da documentação apresentada pela recorrente, constatou-se que a mesma apresentou por ocasião da inscrição a declaração de prestação de serviços voluntários na instituição já citada pelo período de 2 anos e 4 meses.



Insurge se a recorrente contra o fato de não ter sido beneficiada com a contagem do referido período na modalidade “experiência profissional na área específica”, uma vez que declara que prestou o serviço regularmente com carga horária de 20 horas semanais durante o voluntariado.

Não assiste razão à recorrente.

O serviço prestado na condição de voluntário não gera vínculo empregatício conforme estabelece o artigo 14 do Decreto Federal nº 9149, de 28 de agosto de 2017, verbis:

Art. 14. As relações decorrentes de atividades voluntárias não implicam, para as partes, a qualquer título, vínculo trabalhista e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social.

A Comissão entendeu por bem não considerar o período trabalhado em serviço voluntário como experiência profissional em área específica, já que não gera responsabilidade e compromisso efetivo, conseqüências do vínculo empregatício.

Quanto à declaração apresentada juntamente com o recurso deixamos de reconhecer, uma vez que o item 3.8 não permite a entrega de documentos após o ato da inscrição:

3.8 A inscrição será feita em etapa única, não havendo segunda oportunidade para entrega de documentos, títulos ou correção de dados;

CONCLUSÃO

A comissão decidiu pelo **indeferimento** do recurso, permanecendo inalterada a pontuação da candidata, visto que o serviço voluntariado não é hábil para comprovação de experiência profissional na área específica.

Vanusa Aparecida de Oliveira Pereira

Rafaela Gama Reis Marques

Sílvia Luíza de Carvalho Campos

Geise de Fátima Piva Vilela